



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO: TC-022908.989.21-3

REPRESENTANTE: ■ DZ7 TECNOLOGIA & MARKETING EIRELI
■ **ADVOGADO:** MARIO LUIZ RIBEIRO
MARTINS JUNIOR (OAB/SP 271.144)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação visando ao Exame Prévio do Edital Retificado de Pregão Presencial nº 78/2021, Processo Administrativo nº 11.652/2021, da Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo por objeto o registro formal de preços para eventual e futura aquisição de kits de material escolar, a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, com entrega ponto a ponto nas Unidades Escolares.

Trata-se de representação formulada por DZ7 Comercial EIRELI em face deste E. Tribunal, tendo em vista impugnar o edital do Pregão Presencial nº 78/2021, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de material escolar a serem fornecidos à Secretaria de Educação do Município de Cajamar, com entrega ponto a ponto nas Unidades Escolares.

Arrola, para tanto, pontos que compreende suficientes para impor às empresas interessadas no referido objeto restrições e tratamento contrário à competitividade.

Em síntese, alega que haveria no instrumento a indevida aglutinação de produtos personalizados, assim como a exigência de certificação ABNT/NBR para determinados itens, condição, no seu entender, sem amparo legal.

Questiona, mais ainda, a referência à comissão de avaliação de amostras, porque distinta da Comissão Julgadora do certame, como também a exigência de declaração de certificação concernente a “toda a cadeia de custódia conforme FSC-STD-40-004”.

Diante da premente abertura da disputa, pede que tais questões sejam aferidas em caráter de urgência, esperando, como medida de preservação de direitos, que o certame seja preventivamente susado até apreciação de mérito, oportunidade em que, acolhida a demanda, seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

Inicial nos termos regimentais.

A leitura do edital do Pregão instaurado pela Prefeitura de Cajamar, conforme aspectos e diretrizes reiterados em objetos do gênero, leva à primeira percepção de que os pontos destacados pela representante não se caracterizam por controvérsia determinante.

Nesse sentido, ao menos em princípio, não concordo que a exigência de personalização em determinados itens configure elemento insustentável de discríme.

Ao contrário do quanto alega a representante, a hipótese dos autos revela personalização que não é intrínseca ao item de material, mas sim aquela que haverá de ser agregada particularmente a cadernos e pastas por ocasião exclusivamente do efetivo fornecimento.

Vejo, portanto, demanda mais do que natural da Administração, inclusive porque não me parece subjacente à exigência o fato de que a reclamada segregação possa propiciar por si resultados mais favoráveis ao processo seletivo.

Ao contrário, recaindo a demandada personalização sobre itens que de alguma forma se distribuem por todos os 10 (dez) lotes de material, penso mais provável que o modelo consignado no instrumento seja mais propenso à obtenção de economias de escala.

Igualmente não me parece desarrazoada a condição de que determinados itens contem com certificação ABNT/NBR.

Assumida a primazia dos aspectos de ordem qualitativa que devem guarnecer o material pretendido, mais ainda em função dos alunos da rede de ensino destinatários, entendo absolutamente compatível com o

exercício da discricionariedade a opção por material que seja produzido e distribuído conforme padrões descritos nas referidas normas técnicas.

Na mesma linha, a recorrente exigência de que os produtos originados a partir de matéria prima proveniente de manejo florestal controlado venham acompanhados de certificações bastantes à pronta comprovação de procedência é de todo razoável e há tempos admitida nesta E. Corte.

A exigência da certificação da cadeia de custódia, até porque restrita à vencedora, igualmente não desborda do princípio da contratação de bens produzidos a partir de práticas ambientalmente adequadas e que, dessa forma, admitem rastreabilidade plena do correspondente processo produtivo.

Ainda que seja certo, de outra parte, que a específica menção ao certificado de toda a cadeia produtiva nos moldes da "FSC-STD-40-004" indique verificação atinente ao selo FSC (*Forest Stewardship Council*), evidente que, *mutatis mutandis*, a Comissão Julgadora deverá alternativamente aceitar certificações de rastreio amoldadas aos critérios de verificação aceitos pelo Programa Nacional de Certificação Florestal – CEFLO, certificado, no caso, alternativo.

O erro é de forma, passível, portanto, de recomendação.

Por fim, sobre a avaliação de amostras por comissão especialmente criada no âmbito da Secretaria da Educação, não vejo no fato qualquer irregularidade ou concorrência indevida com o trabalho atribuído ao Pregoeiro e equipe de apoio, desde que, ressaltado, seja assumido o emprego de critérios objetivos de análise e apreciação do material, nos termos do que especialmente prescreve o Termo de Referência.

Nessa conformidade, não vislumbro nas ponderações propostas pela representante elementos que fundamentalmente me indiquem vícios insuperáveis e suficientes para autorizar tutela urgente de direitos.

Consigno, outrossim, que este juízo não exaure o controle ordinário de toda a matéria, desde o processo licitatório até o negócio e a geração da correspondente despesa, em face, portanto, dos atos aperfeiçoados e com o devido exercício do contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal.

Nesses termos, **INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por DZ7 Comercial EIRELI., negando-lhe a medida de sustação pretendida, assim como o processamento de sua representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido.

Em seguida, vista ao d. MPC, arquivando-se o expediente ao final.

Publique-se.

GC, 23 de novembro de 2021.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JAPN.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JNAP-57UX-7LA1-8U8W